



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02177/12

RELATOR: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Atos de admissão de pessoal Verificação de cumprimento de decisão. Não Cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 3493/2013. Assinação de prazo. Multa. Traslado da decisão aos autos da PCA do Município de Pitimbu, exercício de 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1500/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC 3943/2013, emitido quando do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 17/05/10 pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, tendo esta Câmara decidido:

- 1) Declarar o **não cumprimento do item “2”** do Acórdão AC1 TC 470/2013;
- 2) Aplicar **multa de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) ao **ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque**, bem como ao **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
- 4) **Determinar o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004¹.

¹ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02177/12

RELATOR: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Encaminhados os autos à Corregedoria, esta concluiu que o Acórdão AC1-TC 3493/2013 **não foi cumprido**.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

O administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Vale consignar, ainda, que a ausência de documentos que comprovem os mandamentos emanados desta Corte de Contas consistem em fato suficiente à cominação de multa, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Neste viés, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento do **item “1” do Acórdão AC1 TC 3493/2013**;
2. Aplique **multa de R\$ 4.668,03²** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao **ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque**, bem como ao **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² Correspondente a 50% do valor estabelecido pela Portaria nº 061/14 (R\$ 9.336,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02177/12

RELATOR: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

- 4. Determine o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004³.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02177/12, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 17/05/10 pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque e,

CONSIDERANDO o Relatório da Corregedoria e o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ACORDAM EM:

1. Declarar o não cumprimento do **item “1” do Acórdão AC1 TC 3493/2013**;
2. Aplicar **multa de R\$ 4.668,03⁴** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao **ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque**, bem como ao **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

³ Parecer Normativo PN-TC n° 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

⁴ Correspondente a 50% do valor estabelecido pela Portaria n° 061/14 (R\$ 9.336,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02177/12

RELATOR: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

3. **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
4. **Determinar o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004⁵.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Representante do Ministério Público Especial

⁵ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.